



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.982-A, DE 2004

(Do Sr. Manoel Salviano)

Disciplina a responsabilidade subsidiária do avalista no título de crédito e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. SERGIO CAIADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O avalista é responsável subsidiariamente pela obrigação que assume no título de crédito.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese subsiste a responsabilidade do avalista sobre a obrigação por ele avalizada, salvo se o título de crédito contiver vício de forma.

Art. 2º Para fins de execução judicial ou extrajudicial do título de crédito, observar-se-á a seguinte ordem de preferência:

I - o devedor originário ou emitente do título de crédito;

II o avalista que figurar em primeiro lugar na cadeia de avalistas;

III - os demais avalistas, sempre observado o direito de preferência de um sobre o outro.

§ 1º Não sendo possível determinar no título de crédito qual o avalista que primeiro garantiu a obrigação contida no título, presumir-se-á como primeiro avalista aquele que for informado pelo emitente do título.

§ 2º Aquele avalista que paga a obrigação contida no título de crédito fica sub-rogado nos direitos emergentes do título contra a pessoa favorecida pelo aval.

§ 3º Só após encerrado, por sentença judicial, o processo de execução contra o emitente do título de crédito, fica facultada a cobrança executiva contra os avalistas.

Art. 3º Se na execução do primeiro avalista, o credor do título

não obtiver o valor total do seu crédito, subsistirá apenas o valor remanescente para a execução dos demais avalistas coobrigados no título.

Parágrafo único. Àquele avalista que pagou primeiramente a obrigação contida no título, fica assegurada a ação de regresso sobre os demais avalistas.

Art. 4º O art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - passa a vigor acrescido do seguinte § 3º :

"Art. 585

§ 3º Na execução fundada nos títulos de crédito descritos no inciso I deste artigo, observar-se-á a prevalência da ação sobre o devedor principal, somente cabendo executar o avalista, sobre sua responsabilidade subsidiária, após proferida a sentença da ação preliminar exercida sobre o devedor principal."

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que nossa legislação nacional incorporou o aval ao rol das garantias pessoais consagradas no País, há mais de 30 anos. Tal incorporação se deu desde a adesão do Brasil à Convenção de Genebra para a adoção de uma Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, ocorrida em 07 de junho de 1930, por intermédio do Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966.

Atualmente, o aval é a garantia pessoal mais utilizada em nossas transações comerciais e, especialmente, nas operações bancárias, porque se entende que essa garantia diminui os riscos de crédito para os bancos e lojistas,

em virtude da segurança proporcionada no campo jurídico. Por outro lado, o aval representa uma constante preocupação para aqueles que o concedem.

A preocupação do avalista nasce a partir do instante em que a dívida se encontra vencida e não paga, gerando uma situação desagradável para o avalista, que é imediatamente acionado pelo credor e vê-se forçado a cumprir com sua obrigação solidária. Assim, quando o avalista salda a dívida pelo devedor originário, assume o prejuízo com todas as implicações negativas para o seu patrimônio. Este problema assumiu enormes proporções, em virtude das exigências feitas por muitos bancos. Os bancos, em suas operações de crédito, não dispensam a existência do avalista, mas criam uma situação absurda, onde quem solicita o aval a alguma pessoa de seu relacionamento se constrange e quem concede o aval só se tranqüiliza ao saber que a dívida foi liquidada.

Procede, portanto, a nossa insistência em relação a má utilização do aval nas operações bancárias, pois é neste segmento dos bancos que podemos nos defrontar com um absoluto desvirtuamento do aval que, pelo seu caráter de obrigação solidária, permite que o credor acione, concomitantemente ou sem qualquer ordem de preferência, o devedor principal e o avalista.

Especialmente nos contratos de mútuo e financiamentos contraídos junto aos bancos, observamos - com habitual freqüência - que os seus departamentos jurídicos preferem executar, primeiramente, o avalista e só depois, então, acionam o devedor principal. Esta prática vem crescendo e, não raras vezes, os bancos concedem o crédito visando mais o patrimônio dos avalistas, enquanto esquecem de fazer uma análise de crédito mais rigorosa sobre o patrimônio e a capacidade de pagamento do tomador do empréstimo.

Este é um dos vários exemplos que poderíamos citar, mas a banalização da garantia do aval encontra outros problemas também na esfera das transações comerciais, onde o aval na duplicata é muito utilizado.

Nossa proposição pretende estabelecer uma nova característica para a obrigação do avalista, transformando-a em responsabilidade subsidiária e, não mais, solidária. A inovação resulta num novo conceito de responsabilidade, que deixa de equiparar o avalista ao devedor principal e

transforma-o num garantidor de responsabilidade secundária na obrigação cambiária. Com esta alteração fundamental que propomos no próprio texto da lei processual civil, poder-se-á resgatar o verdadeiro sentido e a importância do aval, confirmando seu caráter de forte garantia pessoal.

As demais alterações que propomos são complementares à idéia de substituir a responsabilidade solidária pela subsidiária. Não há qualquer dificuldade em se compreender a nova ordem de preferência que passa a existir na execução judicial ou extrajudicial do avalista, além de tornar claro que o emitente do título reassume, em caráter definitivo, sua posição de responsável imediato e obrigado principal pela obrigação contida no título de crédito.

Face à relevância e urgência do tema abordado, acreditamos firmemente no apoio de nossos ilustres Pares a este Projeto de Lei, a fim de que possamos obter uma rápida aprovação da matéria nesta Casa.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

Deputado **MANOEL SALVIANO**

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

**LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

TÍTULO I DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção II Do Título Executivo

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

** Artigo, caput com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade;

** Inciso III com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito;

** Inciso IV com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

V - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

** Inciso V com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

** Inciso VI com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 5.925 de 01/10/1973.*

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de

formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.

§ 1º Quando o título executivo for sentença, que contenha condenação genérica, proceder-se-á primeiro à sua liquidação.

§ 2º Quando na sentença há uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e a liquidação desta.

.....

DECRETO Nº 57.663, DE 24 DE JANEIRO DE 1966

Promulga as Convenções para Adoção de uma Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

HAVENDO o Govêrno brasileiro, por nota da Legação em Berna, datada de 26 de agosto de 1942, ao Secretario Geral da Liga das Nações, aderido às seguintes Convenções assinadas em Genebra, a 7 de junho de 1930:

1º Convenção para adoção de uma lei uniforme sôbre letras de câmbio e notas promissórias, anexos e protocolo, com reservas aos artigos 2 - 3 - 5 - 6 - 7 - 9 - 10 - 13 - 15 - 16 - 17 - 19 e 20 do anexo II;

2º Convenção destinada a regular conflitos de leis em matéria de letras de câmbio e notas promissórias, com protocolo;

3º Convenção relativa ao impôsto de sêlo em matéria de letras de câmbio e de notas promissórias, com o Protocolo;

HAVENDO as referidas Convenções entrado em vigor para o Brasil noventa dias após a data do registro pela Secretária Geral da Liga das Nações, isto é, a 26 de novembro de 1942;

E HAVENDO o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo número 54, de 1964, as referidas Convenções;

DECRETA que as mesmas, apenas por cópia ao presente decreto, sejam executadas as cumpridas tão inteiramente como nelas se contém, observadas as reservas feitas à Convenção relativa à lei uniforme sôbre letras de câmbio e notas promissórias.

Brasília, 24 de janeiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juracy Magalhães

CONVENÇÃO PARA A ADOÇÃO DE UMA LEI UNIFORME SÔBRE LETRAS DE CÂMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS:

O Presidente do Reich Alemão; o Presidente Federal da República Austríaca; Sua Majestade o Rei dos Belgas; O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil; o Presidente da República da Colômbia; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; o Presidente da República da Polônia pela cidade Livre de Dantzig; o Presidente da República do Equador; Sua Majestade o Rei de Espanha; o Presidente da República da Finlândia; o Presidente da República Francesa; o Presidente da República Helênica; Sua alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha da Holanda; o Presidente da República da Polônia; o Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Suécia; o Conselho Federal Suíço; o Presidente da República da Checoslováquia; o Presidente da República da Turquia; Sua Majestade o Rei da Iugoslávia.

Desejando evitar as dificuldades originadas pela diversidade de legislação nos vários países em que as letras circulam e aumentam assim a segurança e rapidez das relações do comércio internacional;

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a responsabilidade do avalista sobre as obrigações que assume no título de crédito, tornando-a subsidiária e não mais solidária, como reza a atual legislação.

Em qualquer hipótese subsiste a responsabilidade do avalista sobre a obrigação por ele avalizada, salvo se o título de crédito contiver vício de forma.

Para fins de execução judicial ou extrajudicial do título de crédito, a ordem de preferência se dará em relação ao devedor originário ou emitente do título de crédito, em seguida o avalista que figurar em primeiro lugar na cadeia de avalistas e, por último, os demais avalistas, sempre observado o direito de preferência de um sobre outro.

Somente após encerrado, por sentença judicial, o processo de execução contra o emitente do título de crédito, fica facultada a cobrança executiva contra os avalistas.

Se, na execução do primeiro avalista, o credor do título não obtiver o valor total do seu crédito, subsistirá apenas o valor remanescente do mesmo para a execução dos demais avalistas coobrigados no título.

A proposição acresce, ainda, ao art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – o Código de Processo Civil – parágrafo 3º que obriga a observação, na execução fundada nos títulos de crédito de que trata o inciso I daquele dispositivo, da prevalência da ação sobre o devedor principal, somente cabendo a execução do avalista, sobre sua responsabilidade subsidiária, após proferida a sentença da ação preliminar exercida contra o devedor principal.

O ilustre autor justifica a proposição em face do desvirtuamento do instituto do aval nas operações bancárias, ressalvada sua importância para o funcionamento do mercado de crédito, porque, devido ao seu caráter de obrigação solidária, permite que o credor acione, concomitantemente ou em qualquer ordem de preferência, o devedor principal e o avalista, podendo ocorrer, muitas vezes, o acionamento do avalista mesmo antes do devedor principal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Primeiramente, vale ressaltar que o instituto do aval, incorporado no rol das garantias pessoais consagradas pela legislação brasileira há mais de 30 anos, é a garantia pessoal mais corriqueira em nossas transações comerciais e bancárias e tem o propósito de reduzir os riscos de crédito para bancos e lojistas, em virtude de uma maior segurança jurídica.

A despeito disto, é necessário registrar o baixo volume de crédito no Brasil em relação a países mais desenvolvidos, o qual decorre de inúmeras razões econômicas e institucionais. Um dos motivos frequentemente apontados é justamente a da dificuldade de execução das garantias creditícias, que eleva para o credor o ônus do não cumprimento das obrigações contratadas pelo devedor.

Não obstante, tais dificuldades, muitas vezes decorrentes da legislação processual, não justificam a adoção de subterfúgios por parte dos concedentes de crédito, de modo a acionar avalistas como atalho à contenda com o detentor da obrigação.

Tal procedimento induz a um fraco processo de avaliação de risco por parte do concedente, uma vez que sua preocupação se dirige, prioritariamente, à capacidade patrimonial do avalista. Neste sentido, em face dos riscos solidários hoje existentes, se torna difícil ao tomador a obtenção de avalista que os assumam, o que acaba por inibir a concessão do crédito. Em suma, o volume de crédito concedido no País passa a ser afetado pelas dificuldades impostas aos avalistas.

A iniciativa do ilustre autor, a nosso ver, trará mais responsabilidade à avaliação da capacidade de pagamento do requerente, sem eliminar as vantagens do instituto do aval. A eliminação do risco solidário, pela sua transformação em risco subsidiário, certamente facilitará o acesso ao aval, permitindo, em última instância, uma elevação do volume de crédito concedido na economia.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.982, de 2004.**

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2004.

Deputado SÉRGIO CAIADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.982/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Caiado, contra os votos dos Deputados Zico Bronzeado, Gerson Gabrielli e Reginaldo Lopes. Os Deputados Gerson Gabrielli e Yeda Crusius apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias, Almeida de Jesus e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Durval Orlato, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, Lupércio Ramos, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Sergio Caiado, Bismarck Maia, Júlio Redecker, Luiz Bittencourt, Paulo Afonso e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2004.

Deputado REGINALDO LOPES
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei que altera a responsabilidade do avalista sobre as obrigações que assume no título de crédito, tornando-a subsidiária e não mais solidária, como reza a atual legislação.

Em qualquer hipótese subsiste a responsabilidade do avalista sobre a obrigação por ele avalizada, salvo se o título de crédito contiver vício de forma.

Para fins de execução judicial ou extrajudicial do título de crédito, a ordem de preferência se dará em relação ao devedor originário ou emitente do título de crédito, em seguida o avalista que figurar em primeiro lugar na cadeia de avalistas e, por último, os demais avalistas, sempre observado o direito de preferência de um sobre outro.

Somente após encerrado, por sentença judicial, o processo de execução contra o emitente do título de crédito, fica facultada a cobrança executiva contra os avalistas.

Se, na execução do primeiro avalista, o credor do título não obtiver o valor total do seu crédito, subsistirá apenas o valor remanescente do mesmo para a execução dos demais avalistas coobrigados no título.

A proposição acresce, ainda, ao art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – o Código de Processo Civil – parágrafo 3º que obriga a observação, na execução fundada nos títulos de crédito de que trata o inciso I daquele dispositivo, da prevalência da ação sobre o devedor principal, somente cabendo a execução do avalista, sobre sua responsabilidade subsidiária, após proferida a sentença da ação preliminar exercida contra o devedor principal.

O ilustre autor justifica a proposição em face do desvirtuamento do instituto do aval nas operações bancárias, ressalvada sua importância para o funcionamento do mercado de crédito, porque, devido ao seu caráter de obrigação solidária, permite que o credor acione, concomitantemente ou em qualquer ordem de preferência, o devedor principal e o avalista, podendo ocorrer, muitas vezes, o acionamento do avalista mesmo antes do devedor principal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O Ilustre Deputado Sérgio Caiado foi designado Relator da Matéria nesta Comissão e, a ela, ofereceu parecer pela aprovação.

Nada obstante o intento do eminente autor da Proposição, corroborado no parecer favorável do Relator, manifesto-me contrário ao Projeto de Lei nº 2982, de 2004, pelos razões que se seguem.

Inicialmente, cabe destacar que o aval, na legislação brasileira, caracteriza-se como uma garantia pessoal, plena e solidária, do pagamento de um título de crédito. Sua principal característica é a solidariedade, caracteriza-se pelo vínculo jurídico entre os devedores de uma mesma obrigação, cada um deles com o compromisso ao total da dívida, de sorte que cada devedor é obrigado a pagar integralmente a prestação objeto daquela obrigação.

O aval está incorporado na legislação brasileira desde 31 de dezembro de 1908, com a promulgação do Decreto nº 2.044/08 - Define a letra de câmbio (LC) e a

nota promissória (NP) e regula as operações cambiais, que prevê a possibilidade de serem garantidas por aval a letra de câmbio e a nota promissória.

Ratificando sua aplicabilidade e uso, o legislador fez constar no texto da legislação objetiva civil (Lei 3.071/16 – Código Civil dos Estados Unidos do Brasil), hoje vigente sob a égide da Lei 10.406/02 – Código Civil, que recepciona e mantém o instituto do aval solidário como garantia cambial aplicável a todos os títulos de crédito.

Desejando evitar as dificuldades originadas pela diversidade de legislação nos vários países em que as letras circulam e aumentar assim a segurança e rapidez das relações do comércio internacional, em Genebra, a 7 de junho de 1930, um grupo de países, dentre eles o Brasil, assinaram Convenção para a Adoção de uma Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias.

Dessa Convenção em que o Brasil foi signatário, ratificou e aderiu, originou-se a Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias (Decreto nº 57.663/66) que recepciona e institui a responsabilidade solidária do aval dado em títulos de crédito, dentre outros quesitos.

Garantia cambial por meio da qual um terceiro assume conjunta e solidariamente a obrigação de pagar a quantia certa em dinheiro constante do título de crédito, o aval é instituto básico aplicável a todos os títulos de crédito, estando previsto nos arts. 14 e 15 da lei que define a LC e a NP e regula as operações cambiais (Dec. nº 2.044/08), nos arts. 30 a 32 da Lei Uniforme de Genebra relativa à LC e a NP (Dec. nº 57/663/66), art. 12 da Lei de duplicatas (Lei nº 5.474/68), arts. 25 a 27 da Lei Uniforme em matéria de cheque (Decreto nº 57.595/66), nos arts. 29 a 31 da Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85), e arts. 897 a 900 do Código Civil (Lei 10.406/02).

Depreende-se com isso que a instituição do aval solidário está incorporado na legislação comum, na especial, em convenções internacionais e, principalmente, faz parte das práticas comerciais e financeiras no país e no mundo. Ademais, é uma garantia de fácil constituição e formalização, sem necessidade de registro público para sua validade.

Com a legislação atual, o beneficiário da cambial poderá reaver seu crédito do devedor solidário que tiver maiores condições de pagá-lo.

A proposta descaracterizaria o instituto do aval. O autor propõe no § 3º, do art. 2º do Projeto que “só após encerrado, por sentença judicial, o processo de execução contra o emitente do título de crédito, fica facultada a cobrança executiva contra os avalistas”.

Prossegue ainda em seu art. 3º “se na execução do primeiro avalista, o credor do título não obtiver o valor total do seu crédito, subsistirá apenas o valor remanescente para a execução dos demais avalistas coobrigados no título”.

Sugere-se que primeiro se execute o emitente, segundo, o avalista que figurar em primeiro lugar na cadeia de avalistas, assim sucessivamente, até que o credor obtenha o valor total do seu crédito. Com isso, os processos de execução se prolongariam, dificultando e onerando os credores para reaverem seus créditos.

O PL em análise não institui novos mecanismos para facilitar o acesso ao crédito, desonerá-lo, ou para imprimir maior celeridade processual. Ao contrário, caso a matéria seja aprovada, os credores poderiam preferir a garantia real à pessoal, dificultando e onerando a concessão do crédito.

Reiteramos, portanto, valendo-nos dos argumentos aqui expostos, pela necessidade de rejeição da Matéria.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2004.

Deputado Gerson Gabrielli

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 2.982/2004, de autoria do Deputado Federal Manoel Salviano, que “*disciplina a responsabilidade subsidiária do avalista no título de crédito e dá outras providências*”, objetiva transformar a responsabilidade solidária do aval em responsabilidade subsidiária. Assim, o avalista só poderá responder pela dívida após “proferida sentença da ação preliminar” contra o devedor principal.

Para os fins a que se propõe, o PL deveria mencionar “sentença de mérito” e não “sentença da ação preliminar”, haja vista que a referência apresentada no PL é lacunosa. Ocorre que nas ações executivas não há sentença, muito menos “sentença da ação preliminar”, pois ali só se busca a execução da obrigação.

Ademais, o PL 2.982/04 em comento tem o propósito de dificultar o acesso do credor à garantia do crédito, bem assim o de gerar embaraço no processo judicial de recuperação de créditos.

Pelo texto proposto só se poderia lançar mão do aval após encerrar o processo de cobrança junto ao devedor principal. É de conhecimento corrente que os processos de

recuperação de créditos se arrastam pelos tribunais por anos a fio. Na proposta em exame, após o encerramento de um processo caberá ao credor iniciar um novo processo para cobrar do avalista a dívida que remanescer.

A alteração tende, pois, a prejudicar a sociedade como um todo, não só por dificultar ainda mais o processo de recuperação de créditos, mas, em especial, por elevar o risco nas operações de crédito, gerando taxas de juros mais elevadas, especialmente para a grande maioria que paga em dia os compromissos assumidos, e por fim, refletindo diretamente na economia do País.

Em face do exposto, e considerando que o Projeto de Lei nº 2.982/2004 insere um elemento complicador na recuperação de créditos, ampliando assim o processo burocrático na solução de conflitos de interesse, com graves reflexos no crédito para a população, meu voto é pela **Rejeição do Projeto de Lei 2.982 de 2004**.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2004.

Dep. YEDA CRUSIUS

PSDB/RS

FIM DO DOCUMENTO